



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 331/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/07/2001

PROCESSO Nº 1/2587/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/346147

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAFRUTA IND. E COM. LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS. Após análise dos documentos acostados aos autos, foi verificado que a realização da perícia solicitada pela defendente, afastou as razões que motivaram a decisão de nulidade proferida pela Instância Singular. Neste sentido a Primeira Câmara de Julgamento decidiu pelo **RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO.** Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização da firma Dafruta Indústria e Comércio Ltda – C.G.F. 06.001.876-3, o agente do Fisco constatou omissão de vendas – exercício 1994 – no valor de CR\$ 489.901.805,90.

Esta acusação fora registrada no Auto de Infração nº 346147, fls. 02, em 22 de maio de 1996, apontado imposto ICMS de CR\$ 83.283.307,00 e a multa de CR\$ 195.960.722,36.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03v, o autuante explica a origem da autuação.

O presente processo compõe-se de 651 folhas.

Às fls. 12, consta o relatório – totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Tempestivamente a firma autuada apresentou defesa, fls. 17 a 35.

Às fls. 39, solicitou-se perícia, cujo atendimento consta às fls. 40 a 650.

O processo foi convertido em Diligência após solicitação de Perícia para feitura de um novo quadro totalizador, bem como o autuante trazer aos autos a documentação que serviu de base à presente autuação.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade total do feito, não considerando levantamento elaborado pela Perícia por entender que fora cerceado o direito de defesa do contribuinte, haja vista que o autuante após ser intimado para apresentar a documentação que dera ensejo ao auto de infração, informara já não mais possuir tais documentos.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer , apresentado durante a sessão de julgamento, sugere o retorno do processo para novo julgamento singular por entender que o atendimento do pedido de perícia solicitado pelo autuado afasta a nulidade apontada pela julgadora singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR:

A peça inicial foi lavrada com a acusação fiscal de omissão de vendas, constatada após análise de todas as operações de circulação do produto Suco in Natura, registrado em Inventário e que a empresa armazenadora diz ter no mesmo período, gerando diferença no montante de CR\$ 489.901.805,90, no exercício de 94.

O processo foi convertido em Diligência após solicitação de Perícia para feitura de um novo quadro totalizador, bem como o atuante trazer aos autos a documentação que serviu de base à presente autuação, haja vista o julgador considerar os argumentos da defesa de que o levantamento elaborado pelo atuante apresentava diversas diferenças com o levantamento efetuado pelo contribuinte.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela nulidade total do feito, desprezando totalmente o levantamento elaborado pela Perícia por entender que fora cerceado o direito de defesa do contribuinte, haja vista que o atuante após ser intimado para apresentar a documentação que dera ensejo ao auto de infração, informara já não mais possuir tais documentos.

Com todo respeito a decisão proferida pela julgadora singular, discordo do mesmo.

Entendo que o atendimento do pedido de perícia solicitado pelo atuado afastou o motivo da nulidade apresentada.

Isto posto, voto no sentido de que o processo retorne para novo julgamento na instância singular.

É o voto.


M A B

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DAFRUTA IND. E COM. LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e acostado aos autos e nos termos do voto do relator, proceder o retorno do processo para novo julgamento na Instância Singular.

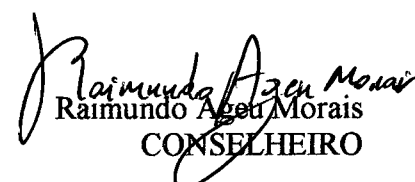
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Agosto de 2001.

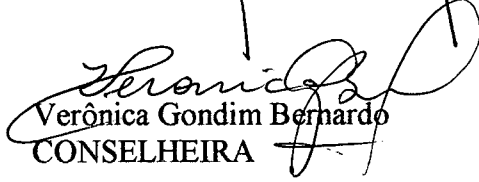

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Gana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO